

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 87

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 26 de maio de 2020

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



**SUBSTITUTIVO** - “Fizemos uma alteração para não amarrar novas possibilidades científicas que surgirem”, pontuou Priscila Krause, relatora da matéria

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



**PANDEMIA** - Sob a coordenação de Tony Gel, colegiado acatou projeto de decreto legislativo que reconhece estado de calamidade pública em Catende

## Comissão de Justiça aprova lista de locais aptos a fazer exame de Covid-19

Hospitais, clínicas, postos de saúde e laboratórios estão entre os estabelecimentos

### CORONAVÍRUS

Para diminuir os riscos de contágio entre a população, a Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe deu parecer favorável, ontem, a projeto de lei (PL) que lista os tipos de estabelecimentos aptos a realizar exame para verificar a contaminação pelo novo coronavírus em Pernambuco. Segundo a matéria, aprovada nos termos de um substitutivo do colegiado, poderão oferecer o serviço hospitais públicos e privados, clínicas e centros médicos, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, clínicas da

família e laboratórios.

A proposta foi apresentada pelo deputado João Paulo Costa (Avante). “A mídia vem noticiando a grande procura por exames e testes rápidos, em razão da proliferação do vírus, sendo necessário, ao menos até o retorno da normalidade, buscar a organização de regras mínimas para a garantia da saúde, salubridade e segurança, quando se visa a uma aferição positiva ou negativa”, explicou o parlamentar, em justificativa anexa ao texto.

Relatora da matéria na CCLJ, a deputada Priscila Krause (DEM) sugeriu, no

entanto, que a lista deixe de ser taxativa, propondo a inclusão do termo “preferencialmente”. “Apesar da nobre intenção do autor de evitar a contaminação na hora da realização dos testes, fizemos uma alteração para que a medida não amarre novas possibilidades científicas eficientes e seguras para a realização de testes que venham a surgir”, pontuou.

Outra modificação incorporada pelo substitutivo é a de que o acréscimo de outros tipos de estabelecimentos na listagem se dará por meio de orientação da Secretaria Estadual de Saúde. O texto inicial

exigia uma autorização. “O objetivo é simplificar o processo burocrático”, disse a parlamentar.

Ainda relacionado ao novo coronavírus, o colegiado, coordenado na manhã de ontem pelo deputado Tony Gel (MDB), aprovou projeto de decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública em Catende (Mata Sul). Trata-se do único entre os 184 municípios pernambucanos que ainda não havia encaminhado esse pedido à Alepe.

Se acatada em Plenário, a proposta permitirá que a prefeitura descumpra metas e resultados previstos

na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com relação a gastos com pessoal, endividamento e empenho. Válida até o dia 31 de dezembro, a iniciativa destina-se ao enfrentamento da pandemia.

**OUTRAS MATÉRIAS** - Inicialmente prevista para

ontem, a votação do PL nº 1137/2020, que determina o monitoramento coletivo da temperatura corporal na entrada de estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, foi adiada. O projeto foi retirado de pauta a pedido da autora, a deputada Roberta Arraes (PP).

### Nota da Redação

Diferentemente do que foi veiculado na edição do dia 22 de maio de 2020 do Diário Oficial do Poder Legislativo, na matéria “Simone Santana destaca exploração sexual de crianças e adolescentes”, o nome correto da campanha é Maio Laranja.

## Ato

## ATO Nº 899/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Trâmite n.º 3164/2020 do DGF e parecer da Procuradoria Geral em 22/05/2020,

**RESOLVE:** alterar o Ato nº 725/2020, publicado no Diário Oficial em 08.01.2020, a fim de corrigir a data de exoneração para 25.12.2019, data do falecimento de **JOSÉ DINIZ FERREIRA DA SILVA**.

Sala Torres Galvão, 25 de maio de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 900/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 22/2020, do **Deputado Delegado Erick Lessa**,

**RESOLVE:** exonerar o servidor **RAFAEL FERREIRA LIMA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ANDRÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 90% (noventa por cento), a partir do dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de maio de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 901/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003181/2020, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**,

**RESOLVE:** exonerar o servidor **ISAIAS FERNANDES SIMPLICIO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **SILVIO ISAIAS DE MACEDO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de maio de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Editais

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e,

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 27 (vinte e sete) de maio, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

## I) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

1. **Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Catende.)

## II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar o serviço de expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.)

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1159/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade para uso de instrumentos termográficos em órgãos públicos e privados do Estado de Pernambuco para aferição de temperatura corporal, enquanto perdurar a pandemia do SARS-CoV-2, Novo Coronavírus, bem como durante o período em que houver qualquer agravo endêmico contagioso em que a elevação da temperatura corpórea seja considerada padrão de referência sintomatológico.)

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.)

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1174/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Modifica a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997 e dá outras providências, a fim de implantar dispositivo contendo exigência na realização em obras viárias.)

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1175/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo (Ementa: Obriga todos os órgãos públicos estaduais a realizar testes diagnósticos em todo o quadro de servidores, quando do retorno às atividades suspensas em virtude do estado de calamidade pública decretado a cargo de qualquer agente infectocontagioso de alta transmissibilidade.)

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1176/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital - internet - e dá outras providências.)

DISCUSSÃO:

## I) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

1. **Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Catende.)

## II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 870/2020 e 966/2020.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 870/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 966/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.)

**Relator:** Deputado Isaltino Nascimento.

Recife, 25 de maio de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS  
PRESIDENTE

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 27 (vinte e sete) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

## I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

1. **Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Catende)

## II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.)

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Denomina de "Aureliano de Carvalho Barros" o Expresso Cidadão do Município de Salgueiro.)

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1159/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade para uso de instrumentos termográficos em órgãos públicos e privados do Estado de Pernambuco para aferição de temperatura corporal, enquanto perdurar a pandemia do SARS-CoV-2, Novo Coronavírus, bem como durante o período em que houver qualquer agravamento contágioso em que a elevação da temperatura corpórea seja considerada padrão de referência sintomatológico.)

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1160/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate ao Coronavírus.)

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1161/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a antecipar feriados estaduais durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.)

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1163/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Veda a cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento das mensalidades das instituições de ensino da rede privada enquanto durar o estado de calamidade pública estadual em relação à pandemia do Coronavírus – Covid-19.)

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1164/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19))

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.)

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da Fundação HEMOPE, durante a vigência do estado da calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.)

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.)

### III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução Nº 1162/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Cria o programa Mente Sã da Assembleia Legislativa de Pernambuco de auxílio psicológico à sociedade pernambucana durante situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)

### DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

**1) Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020**, de autoria da Mesa Diretora (**Ementa:** Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Catende)

**RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária Nº 868/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). );

**RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**2) Projeto de Lei Ordinária Nº 870/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana **TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O Projeto De Lei Ordinária Nº 966/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.);

**RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, por prevenção**

**3) Projeto de Lei Ordinária Nº 951/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**4) Projeto de Lei Ordinária Nº 953/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Art. 1º Os espaços ao ar livre públicos e privados em que habitualmente ocorra expressiva aglomeração de pessoas são obrigados a divulgar a “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, mediante a afixação de cartazes informativos. );

**RELATOR: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA**

**5) Projeto de Lei Ordinária Nº 957/2020**, de autoria do Deputado Sivaldo Albino (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns. )

**RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**6) Projeto de Lei Ordinária Nº 959/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis.);

**RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

**7) Projeto de Lei Ordinária Nº 963/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir “Junho Laranja”, mês dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.);

**RELATOR: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA**

**8) Projeto de Lei Ordinária Nº 1001/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista);

**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às **16h00min**, do dia 27 (vinte e sete) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

### EM DISTRIBUIÇÃO

**1) Projeto de Lei Ordinária Nº 1159/2020**, de Autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade para uso de instrumentos termográficos em órgãos públicos e privados do Estado de Pernambuco para aferição de temperatura corporal, enquanto perdurar a pandemia do SARS-CoV-2, Novo Coronavírus, bem como durante o período em que houver qualquer agravamento contágioso em que a elevação da temperatura corpórea seja considerada padrão de referência sintomatológico;

**2) Projeto de Lei Ordinária Nº 1161/2020**, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a antecipar feriados estaduais durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**3) Projeto de Resolução Nº 1162/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Cria o programa Mente Sã da Assembleia Legislativa de Pernambuco de auxílio psicológico à sociedade pernambucana durante situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social;

**4) Projeto de Lei Ordinária Nº 1164/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

**5) Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da Fundação HEMOPE, durante a vigência do estado da calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19;

**6) Projeto de Lei Ordinária Nº 1167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários;

**7) Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Determina com que as ações de caráter essencial como a distribuição de cestas básicas, kits de higiene, água potável, álcool em gel, álcool 70%, sanitizantes, máscaras, luvas e todo produto assemelhado em que o objetivo seja a assistência social as comunidades carentes e a população em situação de rua, durante o período de enfrentamento a pandemia do coronavírus e enquanto perdurarem os efeitos do sistema de rodízio de circulação de veículos nos termos que especifica;

**8) Projeto de Lei Ordinária Nº 1173/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Determina a utilização de barreira plástica entre os assentos dianteiros e traseiros de veículos de transporte que especifica e dá outras providências;

**9) Projeto de Lei Ordinária Nº 1175/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo. Ementa: Obriga todos os órgãos públicos estaduais a realizar testes diagnósticos em todo o quadro de servidores, quando do retorno às atividades suspensas em virtude do estado de calamidade pública decretado a cargo de qualquer agente infectocontágioso de alta transmissibilidade.

### EM DISCUSSÃO

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pelo Substitutivo nº 01/2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco.  
**Relator: Deputada Simone Santana**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, alterado pelo Substitutivo nº 01/2020, que determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.  
**Relator: Deputada Clarissa Tercio**

Recife, 27 de maio de 2020.

Deputada Roberta Arraes  
Presidente

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA. REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os Deputados William Brígido do PR, Joel da Harpa do PP, Professor Paulo Dutra do PSB e Sivaldo Albino do PSB, membros titulares, e, na ausência destes, Antônio Fernando do PSC, Adalto Santos do PSB, Joaquim Lira do PSD, Romero Albuquerque do PP e a Deputada Teresa Leitão do PT, membros suplentes, para participar da Reunião pelo Sistema de Deliberação Remota, que será realizada às 14h00min (quatorze horas) do dia 27 (vinte e sete) de maio (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa, com a pauta que segue abaixo:

### EM DISTRIBUIÇÃO:

**01) Projeto de Lei Ordinária nº 977/2020. Autoria: Deputada Clarissa Tercio.** Ementa: Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco e dá outras providências.

**02) Projeto de Lei Ordinária nº 980/2020. Autoria: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.** Ementa: Dispõe sobre a gratuidade da emissão da carteira estudantil no Estado de Pernambuco.

**03) Projeto de Lei Ordinária nº 998/2020. Autoria: Deputado Romero Sales Filho.** Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.

**04) Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque.** Ementa: Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus COVID-19.

**05) Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque.** Ementa: Institui o sistema bancário eletrônico 24 horas dos bancos localizados no estado de Pernambuco, em casos de pandemias.

**06) Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque.** Ementa: Dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.

**07) Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque.** Ementa: Dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Administração Pública  
Recife, 25 de maio de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES  
PRESIDENTE

**08 Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2020. Autoria: Deputado Antônio Fernando.** Ementa: Dispõe sobre a autorização da prática da Telemedicina no Estado de Pernambuco durante a Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

**09 Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2020. Autoria: Deputado Doriel Barros.** Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a apresentação de recursos administrativos por meio eletrônico, no âmbito do Procon-PE

**10 Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2020. Autoria: Deputado Joaquim Lira.** Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de telefonia, internet e TV por assinatura a disponibilizar a rescisão contratual dos serviços por atendimento via internet.

**11 Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque.** Ementa: Obriga as Instituições Bancárias e congêneres a fornecer a portabilidade bancária por meio das plataformas digitais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**12 Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque.** Ementa: Assegura ao servidor público com deficiência visual, o direito de receber contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braile, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**13 Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2020. Autoria: Deputado Diogo Moraes.** Ementa: Estabelece procedimento virtual para envio de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Pernambuco.

**14 Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2020. Autoria: Deputado Lucas Ramos.** Ementa: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.

**15 Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque.** Ementa: Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**16 Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2020. Autoria: Deputado Romero Sales Filho.** Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências.

**17 Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.** Ementa: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia da Covid-19 e dá outras providências.

**18 Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020. Autoria: Deputado João Paulo Costa.** Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

**19 Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2020. Autoria: Deputada Roberta Arraes.** Ementa: Estabelece proibição de interrupção dos serviços de conexão à internet fixa durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**20 Projeto de Resolução nº 1162/2020. Autoria: Deputado Isaltino Nascimento.** Ementa: Cria o programa Mente Sã da Assembleia Legislativa de Pernambuco de auxílio psicológico à sociedade pernambucana durante situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

#### EM DISCUSSÃO:

**1) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa.** Ementa: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia da Covid-19 e dá outras providências.

Recife, 25 de maio de 2020.

Deputada Fabíola Cabral  
Presidente

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 06/2020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 06, a ser realizada no dia 27 de maio de 2020, às 15:30, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

#### 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece proibição de interrupção dos serviços de conexão à internet fixa durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar o serviço de expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1149/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Modifica a Lei nº 15.668, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar e nos veículos fretados para transporte universitário, a fim de garantir a segurança dos alunos das escolas municipais e dos estudantes universitários das faculdades públicas e privadas do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir contato telefônico para reclamações.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em todo o Estado de Pernambuco durante o período de calamidade pública decretado em virtude do Novo Coronavírus).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1159/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade para uso de instrumentos termográficos em órgãos públicos e privados do Estado de Pernambuco para aferição de temperatura corporal, enquanto perdurar a pandemia do SARS-CoV-2, Novo Coronavírus, bem como durante o período em que houver qualquer agravo endêmico contagioso em que a elevação da temperatura corpórea seja considerada padrão de referência sintomatológico.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Cria o programa Mente Sã da Assembleia Legislativa de Pernambuco de auxílio psicológico à sociedade pernambucana durante situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Veda a cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento das mensalidades das instituições de ensino da rede privada enquanto durar o estado de calamidade pública estadual em relação à pandemia do Coronavírus – Covid-19.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.).

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.).

**1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 1170/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.).

**1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 1172/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Determina com que as ações de caráter essencial como a distribuição de cestas básicas, kits de higiene, água potável, álcool em gel, álcool 70%, sanitizantes, máscaras, luvas e todo produto assemelhado em que o objetivo seja a assistência social as comunidades carentes e a população em situação de rua, durante o período de enfrentamento a pandemia do coronavírus e enquanto perdurarem os efeitos do sistema de rodízio de circulação de veículos nos termos que especifica.).

**1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 1176/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital - internet - e dá outras providências.).

#### 2. DISCUSSÃO

**2.1 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.2 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 870/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino).  
**Relatoria:** Dep. Clarissa Tércio

**2.3 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição. ).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 876/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.5 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenção periódicas em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar a prevenção de acidentes e sinistros).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.6 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.7 Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.8 Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito. ).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.9 Projeto de Resolução nº 950/2020**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.10 Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.11 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe a divulgação da “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, no âmbito do Estado de Pernambuco. ).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.12 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica. ).  
**Relatoria:** Dep. Juntas

**2.13 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático

pedagógico de uso individual do aluno, exigida pelas instituições privadas de ensino do Estado do Pernambuco.).

**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.14 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das Empresas prestadoras de serviços em informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes. ).

**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.15 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo que amplia a proteção ao consumidor e do profissional de entregas.).

**Relatoria:** Dep. Clarissa Tércio

**2.16 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, que Obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir nova redação que reforça o combate a preconceito. ).

**Relatoria:** Dep. William Brigido

**2.17 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica. ).

**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.18 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências. ).

**Relatoria:** Dep. João Paulo

Recife, 25 de maio de 2020.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 27 de maio de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

### DISTRIBUIÇÃO:

I- PROJETO:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.);

### DISCUSSÃO:

I- PROJETO:

a) **Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Dá nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).)  
**RELATORA: Deputada Alessandra Vieira.**

Recife, 25 de maio de 2020.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO – REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrízio Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada **no dia 27 de maio de 2020 (quarta-feira), às 14h30min**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

Participação de representantes do Movimento PRÓ-PERNAMBUCO.

### DISTRIBUIÇÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece proibição de interrupção dos serviços de conexão à internet fixa durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar o serviço de expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1149/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Modifica a Lei nº 15.668, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar e nos veículos fretados para transporte universitário, a fim de garantir a segurança dos alunos das escolas municipais e dos estudantes universitários das faculdades públicas e privadas do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir contato telefônico para reclamações.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).)

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.)

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.)

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Determina a utilização de barreira plástica entre os assentos dianteiros e traseiros de veículos de transporte que especifica e dá outras providências.)

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1174/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Modifica a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997 e dá outras providências, a fim de implantar dispositivo contendo exigência na realização em obras viárias.)

### DISCUSSÃO

**1. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

**Relator: Deputada Simone Santana**

**2. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relator: Deputado João Paulo**

**3. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Dispõe a divulgação da “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Clóvis Paiva**

**4. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. (Ementa: Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica.)

**Relator: Deputado Sivaldo Albino**

Recife, 25 de maio de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA  
Presidente

## Ata

### ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019

#### PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO COELHO E FRANCISMAR PONTES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, RODRIGO NOVAES, AGLAILSON VICTOR, ESTE POR CONTA DA RESOLUÇÃO 1.642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 29 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO, O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E JOAQUIM LIRA, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 5 DE DEZEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS REGISTRA SEU PROTESTO CONTRA O FILME ESPECIAL DE NATAL “A PRIMEIRA TENTACÃO DE CRISTO” DO “PORTA DOS FUNDOS”, EM EXIBIÇÃO TAMBÉM NA PLATAFORMA VIRTUAL DO “NETFLIX”, QUE FERRE PRECEITOS DA RELIGIÃO CRISTÃ. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO REPERCUTE PROTESTO QUE HOUVE DE MANHÃ NO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS REALIZADO PELAS FAMÍLIAS DOS PACIENTES, EM RELAÇÃO À INFRAESTRUTURA, DESCASO COM HIGIENE, COM PRESENCAS DE RATOS, O QUE DENOTA O DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO PSB COM A SAÚDE. O DEPUTADO JOÃO PAULO INICIALMENTE COMENTA DISCURSO DO ORADOR ANTERIOR INFORMANDO QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONTINGENCIOU RECURSOS DA SAÚDE O QUE AUMENTOU SUA PRECARIZAÇÃO. APÓS DISCURSA SOBRE O DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E REPERCUTE DUAS DENÚNCIAS QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RECEBEU DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS EM RELAÇÃO AO MASSACRE DE INDÍGENAS E NA TEMÁTICA AMBIENTAL COM VAZAMENTO DE PETRÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO. O PRESIDENTE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA AO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, JÁ QUE FORA CITADO NO DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO. O LÍDER DA OPOSIÇÃO REBATE INFORMANDO QUE DURANTE A PRESIDÊNCIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, A SAÚDE PERDEU BILHÕES EM INVESTIMENTO, O QUE PODERIA TER AMENIZADO A SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE EM QUE SE ENCONTRA O HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS. O DEPUTADO JOEL DA HARPA DISCURSA EM DEFESA DE MUDANÇA NO CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR, NOTADAMENTE SOBRE A EXTINÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. O PRESIDENTE USA DA PALAVRA PARA REGISTRAR O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA NO ÚLTIMO FINAL DE SEMANA E DA DEPUTADA SIMONE SANTANA NA DATA DE HOJE. INICIADA A ORDEM DO DIA, A DEPUTADA TERESA LEITÃO REQUER DESTAQUE DA VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO 1603/2019, PARA QUE O MESMO POSSA SER VOTADO EM SEPARADO. DO MESMO MODO, A DEPUTADA JUNTAS SOLICITA A VOTAÇÃO EM SEPARADO DO REQUERIMENTO 1613/2019. AMBOS PEDIDOS DEFERIDOS PELO PRESIDENTE, QUE ANUNCIA A VOTAÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS CONSTANTES NA ORDEM DO DIA. ASSIM, SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO EM ÚNICO TURNO OS REQUERIMENTOS 1602/2019, 1604/2019 A 1611/2019. APÓS, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1597/2019 A 1602/2019; AS INDICAÇÕES 2911/2019 A 2929/2019 E O REQUERIMENTO 1612/2019, 1614/2019 A 1616/2019. ANUNCIADA A DISCUSSÃO SOBRE O REQUERIMENTO 1613/2019, O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES QUESTIONA O PEDIDO DE DESTAQUE SOLICITADO PELA DEPUTADA JUNTAS, TENDO EM VISTA QUE AS INSTITUIÇÕES AGRACIADAS PELA DOAÇÃO DE VIATURAS ESTÃO PASSANDO POR DIFICULDADES. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES AFIRMA QUE O REQUERIMENTO TEM CONTAÇÃO POLÍTICA, POIS SE TRATA DE UMA AÇÃO ADMINISTRATIVA CORRIQUEIRA QUE OCORRE DIARIAMENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A DEPUTADA JUNTAS USA DA PALAVRA PARA ENDOSSAR POSICIONAMENTO DEFENDIDO POR WALDEMAR BORGES. ENCERRADA A DISCUSSÃO, INICIA-SE VOTAÇÃO DO

REQUERIMENTO 1603/2019, QUE FOI APROVADO PELA MAIORIA DOS DEPUTADOS PRESENTES. EM SEGUIDA, PASSA-SE À VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO 1613/2019, QUE TAMBÉM FOI APROVADO POR MAIORIA DOS PARLAMENTARES PRESENTES. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, INICIA O TEMPO DE LIDERANÇAS. A DEPUTADA TERESA LEITÃO REPERCUTE OS VOTOS DE APLAUSOS APROVADOS NESTA REUNIÃO PLENÁRIA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR BOLSONARO. INICIALMENTE A DEPUTADA INFORMA QUE O VOTO DE APLAUSOS É DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E NÃO APENAS DO DEPUTADO AUTOR DA INICIATIVA. EM SEGUIDA, INFORMA QUE NÃO SE PODE FICAR APROVANDO VOTOS DE APLAUSOS DE MODO DESNECESSÁRIO PARA ATOS CORRIQUEIROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONTEMPLAÇÃO DE VIATURAS ÀS GUARDAS MUNICIPAIS E CRÍTICA O DEPUTADO JOEL DA HARPA QUE COMEMOROU A APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO FAZENDO O GESTO DE UMA ARMA, SÍMBOLO DA CAMPANHA DE BOLSONARO. O DEPUTADO JOEL DA HARPA EM RESPOSTA AFIRMA QUE A DEPUTADA TENHA RESPEITO ÀS PESSOAS QUE PENSAM DIFERENTE DELA E QUE ESTÁ NO SEU DIREITO DE REPRESENTANTE DO POVO. O DEPUTADO JOÃO PAULO USA DA PALAVRA PARA AFIRMAR QUE O PARLAMENTO DE PERNAMBUCO NÃO DEVE APROFUNDAR PROCESSO DE RADICALIZAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REPERCUTE DIA DA PADROEIRA IMACULADA CONCEIÇÃO COMEMORADO ONTEM EM VÁRIAS CIDADES DO ESTADO, E DESTACA AS FESTIVIDADES OCORRIDAS EM ARARIPINA. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS COMENTA PASSAGEM DO DIA DA BÍBLIA COMEMORADO NO DIA 10 DE DEZEMBRO. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA REPERCUTE VOTOS DE APLAUSOS APROVADOS NA TARDE DE HOJE DE SUA AUTORIA E INFORMA QUE NÃO TEM PROPÓSITO DE CAUSAR QUALQUER POLARIDADE NA CASA JOAQUIM NABUCO E QUE SEUS REQUERIMENTOS NÃO POSSUEM NATUREZA IDEOLÓGICA E QUE NÃO VÊ PROBLEMA EM OFERTAR VOTOS DE APLAUSOS PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. POR FIM, AGRADECE OS DEPUTADOS QUE VOTARAM PELA APROVAÇÃO DO SEU REQUERIMENTO. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES, EM QUESTÃO DE ORDEM, INFORMA QUE SUA POSIÇÃO NÃO FOI IDEOLÓGICA AO SE MANIFESTAR CONTRARIAMENTE AO VOTO DE APLAUSOS E REFORÇA SEU ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE EM FICAR APLAUDINDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS NA PRAXE DO GOVERNO. O DEPUTADO DORIEL BARRÓS SE MANIFESTA CONTRARIAMENTE AOS REQUERIMENTOS DE VOTO DE APLAUSOS APROVADOS NA TARDE DE HOJE E REFORÇA MENSAGEM DE QUE O BRASIL PRECISA HOJE DE HARMONIA, RESPEITO, TRANQUILIDADE E AMOR. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1652/2019 A 1660/2019, TODOS COM APOIAMENTO. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 849/2019 E 850/2019 E AS EMENDAS 2/2019 E 3/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2938/2019 A 2955/2019 E OS REQUERIMENTOS 1649/2019 A 1651/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

(REPUBLICADA)

## Pareceres

### PARECER Nº 003090/2020

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2020  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ACRESCE O ART.105-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE A SEGURANÇA VIÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. VIABILIDADE DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, CONFORME ART. 17, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 23, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 2º 22 E 24, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 144, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa e outros, que acresce o art. 105-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a segurança viária no âmbito do Estado e dos Municípios.

Em síntese, a proposição estabelece que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. Além disso, a proposta prevê que a segurança viária compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 253 e seguintes do Regimento Interno. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 17 da Constituição Estadual e no art. 184, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a PEC nº 11/2020, ao ser subscrita por 27 (vinte e sete) parlamentares, observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 191, inciso I, do Regimento Interno. Outrossim, ressalta-se que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas pelo art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e pelo art. 191, § 3º, do Regimento Interno.

No que tange à possibilidade de exercício da competência normativa, a matéria tem amparo no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, que assegura à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a atribuição comum para “ *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito* ”.

Ademais, é preciso reconhecer que as atividades inerentes à segurança viária já estão sob a incumbência dos órgãos e entidades estaduais e municipais que integram o Sistema Nacional de Trânsito, uma vez observado qual ente federativo possui circunscrição sobre a respectiva via (arts. 2º, 22 e 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro).

Isto posto, conclui-se que não existe vício de inconstitucionalidade formal na PEC nº 11/2020.

Por outro lado, sob o aspecto material, cumpre registrar que a PEC nº 11/2020 reproduz, com as devidas adaptações, o texto adotado pelo art. 144, § 10, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 82, 2014), o que denota sua compatibilidade com o tratamento normativo da Carta Magna.

Sem embargo, a previsão da segurança viária no corpo da Constituição Estadual busca realçar a importância do tema, notadamente em face do grande número de acidentes trânsito em Pernambuco, bem como enfatizar a relevância da atuação dos órgãos e entidades competentes na esfera estadual e municipal.

Inclusive, quanto ao mérito, colacionam-se os irreparáveis argumentos levantados pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao apreciar a PEC nº55-A, de 2011 (que originou a norma constitucional federal):

*A violência do nosso trânsito se tornou um problema de saúde pública, por se constituir, hoje, em uma das maiores causas de mortes, principalmente entre jovens. De acordo com dados de 2011 do IBGE, no Brasil ocorrem 45 mil*

*mortes/ano em consequência de acidentes de trânsito, e o Ministério da Saúde tem um gasto estimado em R\$ 200 milhões por internações decorrentes destes acidentes.*

*O quadro preocupa a Previdência Social, que teme ter de arcar com os custos de uma geração de jovens aposentados por invalidez. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) gasta atualmente mais de R\$ 8 bilhões por ano com as despesas decorrentes de acidentes de trânsito no país.*

*Esta situação só será superada quando cada ente federado assumir suas responsabilidades na segurança do trânsito, instituído em suas estruturas internas de órgãos ou entidades, estruturados em carreiras, para desenvolver atividades direcionadas a segurança das vias na perspectiva de suas três vertentes de trabalho, que é a educação, engenharia e fiscalização de trânsito.*

*Sabemos que a mera constitucionalização dos órgãos estaduais e municipais de trânsito não resolverá problema tão sensível. Cuidamos, porém, que eventuais modificações no texto constitucional podem trazer princípios propositivos que assegurem a necessária segurança jurídica para a adoção de políticas públicas de relevante sentido social.*

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, **propõe-se a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa e outros. É o Parecer do Relator.**

João Paulo  
Deputado

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa e outros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

Tony Gel

Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Romero Sales Filho

João Paulo  
Romário Dias  
Joaquim Lira  
Lucas Ramos

### PARECER Nº 003091/2020

Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CATENDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Catende.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Catende, através do Ofício GP Nº 95/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 87/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

#### 2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções** ;

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo** , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e **Municípios**, enquanto perdurar a situação:

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2020, de autoria da Mesa Diretora.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

<b>Tony Gel</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Romero Sales Filho	Lucas Ramos

## PARECER Nº 003092/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 876/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES CONDENADOS CRIMINALMENTE (EM CRIMES ESPECÍFICOS), ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/1993). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Sabe-se que diversos grupos sociais possuem vulnerabilidade própria decorrente de sua condição histórica e biológica. Nesse sentido, qualquer proteção adicional é bem-vinda, incluindo a criação de novos desestímulos a prática de delitos a eles relativos.

Nessa toada, nossa proposição busca retirar a possibilidade de contratação de mão de obra terceirizada pelo Estado, em que haja pessoas que praticaram crimes contra diversos grupos vulneráveis, tais como mulheres em situação de violência doméstica, crianças, idosos e pessoas com deficiência. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Pois bem. O Projeto pretende impedir que as empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, utilizem trabalhadores condenados criminal, nas penas previstas na Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e outros crimes praticados contra pessoa com deficiência. Vale ressaltar só se considera a condenação transitada em julgado e a restrição se limita ao período de duração dos efeitos da condenação.

Em relação à iniciativa no projeto, não há que se falar em aumento de despesa, nem tampouco se constata modificação das atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. Os destinatários da norma são as empresas com atuação no segmento de terceirização.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Antônio Moraes

**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

<b>Tony Gel</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Romero Sales Filho	Lucas Ramos

## PARECER Nº 003093/2020

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 506/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHANTE DE PESSOA HOSPITALIZADA OU INTERNADA, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR NOMENCLATURA UTILIZADA PARA “PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, BEM COMO PARA ALTERAR A NATUREZA DO DOCUMENTO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE AO ACOMPANHANTE (DECLARAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, VIDE ART. 23, II, DA CARTA MAGNA. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 2/2019, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco. Conforme parecer do relator na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, a proposição se justifica pelas seguintes razões:

“A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada em 2007, e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial 6.949/09, com status de emenda à Constituição Federal, reconhece inadequada a terminologia “pessoa portadora de deficiência ou portador de deficiência”. A Convenção utiliza o termo “pessoa com deficiência”, uma vez que esses indivíduos não portam, carregam, suas deficiências. Sendo inadequada também a terminologia pessoa com necessidades especiais, utilizada no projeto em apreço.

Além disso, o projeto, ao tratar sobre o formulário a ser requerido para solicitação da declaração de acompanhamento, refere-se ao documento como “declaração de comparecimento”, instituto diverso da declaração de acompanhamento, cerne da proposição.”

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda Modificativa nº 2/2019, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular em análise tem os seguintes objetivos:

a) modificar a nomenclatura utilizada para “pessoa com deficiência” no lugar de “portador de necessidades especiais”, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU); e

b) alterar o termo que deverá ser entregue ao acompanhante para “declaração de acompanhamento”, por julgar mais propícia, quando a proposição principal se referia à “declaração de comparecimento” .

Do ponto de vista formal, a matéria insere-se na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, o art. 23, II, da Carta Magna estabelece como competência material comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.



**EMENDA MODIFICATIVA N 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N º 954/2020**

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

‘Nos termos da legislação federal, constitui contravenção referente à Administração Pública deixar de comunicar à autoridade competente crime sexual de que teve conhecimento no exercício de função pública; ou da medicina e de outra profissão sanitária, desde que a comunicação não exponha o cliente/paciente a procedimento criminal.’

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. “

Assim, depreende-se pela total adequação do projeto aos preceitos legais e constitucionais, tanto no âmbito do Estado como em relação à Carta Magna, posto que o intento do PLO é apenas o de informar aos médicos e demais profissionais das áreas sanitárias quanto ao dever legal de comunicar a autoridade competente a ocorrência de crime de ação penal pública de que teve conhecimento em razão do exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, de iniciativa da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda modificativa acima proposta.

Priscila Krause  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda modificativa proposta.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020**

Tony Gel	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Romero Sales Filho	Lucas Ramos

**PARECER Nº 003096/2020**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 956/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INCLUIR A PRIORIZAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO EMBUTIDOS NA MERENDA ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CARTA MAGNA (ART. 227) E A LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ARTS. 4º E 7º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, para priorizar os alimentos não embutidos na composição alimentar da merenda.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 956/2020 insere-se na esfera de competência legislativa estadual para promover a saúde de crianças e adolescentes no âmbito das escolas públicas de Pernambuco, por meio da definição de critérios a serem observados na composição nutricional da merenda escolar. Com efeito, o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, preconiza:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Vale destacar que esta Comissão já emitiu parecer pela constitucionalidade de projetos de lei de autoria parlamentar sobre a matéria ora em debate, que, inclusive, redundaram na aprovação da Lei nº 11.751/2000 e de suas alterações (Leis nº 15.927/2016; 12.560/2004; e 11.875/2000).

Por outro lado, sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde, à alimentação, à dignidade. Logo, quando se trata do oferecimento de uma merenda equilibrada, que evite incluir os alimentos embutidos em sua composição, nota-se a observância e atendimento dos direitos acima elencados. Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe ao Estado e, igualmente, à sociedade em geral o dever de zelar pela saúde das crianças (no caso em apreço, através do oferecimento de alimentação mais saudável):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020**

Tony Gel	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Joaquim Lira	Teresa Leitão
Romero Sales Filho	Lucas Ramos

**PARECER Nº 003097/2020**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 978/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDA PELAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DO PERNAMBUCO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que busca instituir prazo máximo para a disponibilização da lista de material didático pedagógico individual do aluno, pelas instituições de ensino privadas. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, do Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para dispor sobre produção e consumo, conforme estabelece o art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

Portanto, a proposta, ao tratar das regras para exigência de material escolar na rede particular de ensino, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria quando julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1266-5/BA:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.586/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização.

2. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil).

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.”

A Adin acima fora proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.586/94, promulgada pela Assembleia Legislativa da Bahia, que estabeleceu normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular. Portanto, o Pretório Excelso já decidiu que não há inconstitucionalidade na lei, que tem objeto semelhante ao Projeto de Lei ora analisado. Entretanto, no *caput* do art. 122 do Código Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), já há previsão de período para divulgação da lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, nos seguintes termos: “a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada durante o período de matrícula.”

Desse modo, de acordo com a boa técnica legislativa, seguindo o preceito da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, de que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, necessário se faz a apresentação de um Substitutivo para que o presente projeto de lei se torne proposição alteradora do referido CEDC:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 978/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno.

Art. 1º O *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Posta a questão nestes termos, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, conforme Substitutivo apresentado.

Lucas Ramos  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante das considerações expostas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

<b>Tony Gel</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Romero Sales Filho	Lucas Ramos

## PARECER Nº 003098/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 991/2020  
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO BARRA DE SIRINHAÉM JOSÉ HILDO HACKER, A ESCOLA ESTADUAL BARRA DE SIRINHAÉM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 991/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que intenta conferir denominação a Escola de Referência em Ensino Médio de Barra de Sirinhaém.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de hipótese de exercício de competência remanescente, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual*

*– a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

A proposição em cotejo atende aos requisitos elencados no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

De igual sorte, o PLO analisado satisfaz o disposto na Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, norma regulamentadora do transcrito art. 239 da Carta Estadual.

Aludido diploma legal fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam* , tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposta:

“José Hildo Hacker, natural de São Lourenço da Mata, nasceu no dia 20 de setembro de 1936. Reconhecido por sua simplicidade e não negar ajuda aos mais necessitados, seu Hacker, como popularmente era chamado na região, foi cobrado pela população para que ele disputasse a um cargo letivo. Ingressou, então, na vida pública no ano de 1992, ao ser eleito prefeito do município Rio Formoso, tendo como vice a sua esposa Graça Hacker. No ano de 1996, decidiu por concorrer à prefeitura de Sirinhaém, vencendo a disputa e se reelegendo para o cargo no ano de 2000. Realizou uma gestão com grande aprovação popular, sendo reconhecido tanto em sua vida pública quanto na vida profissional por sua disciplina, comprometimento, honradez, cuidado e valorização ao próximo. No campo político, sempre uniu as forças para o bem do município de Sirinhaém, fazendo parcerias com o sindicato dos Trabalhadores, Colônia dos Pescadores, Associação de produtores rurais de Sirinhaém, instituições religiosas e o governo estadual.

Durante o seu mandato de prefeito do município atendeu com dedicação aos anseios da educação do município de Sirinhaém. Em sua gestão foram construídas as escolas municipais Itaperuçu; Tejuapaba; São Vicente, localizada no engenho de mesmo nome; Newton da Silva Brasileiro; Conceição e; Canoas. Além disso, foi doador do terreno onde atualmente funciona a Escola Estadual Teotônio Correia, no distrito de Ibiratinga, bem como foi fundamental na reforma, ampliação e adequação da Escola de Referência em Ensino Médio Doutor Eurico Chaves, localizada no centro do município, pois fazia questão de visitar as obras constantemente. Faleceu em 04 de setembro de 2015, aos 79 anos de idade.

O projeto em epigrafe tem por intuito prestar justa homenagem a esse grande gestor, grande homem que foi.”

Infere-se a partir das informações reunidas pelo autor, por conseguinte, que os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013, foram integralmente preenchidos.

Insta salientar que a proposição não fere a autonomia municipal, visto que se limita a denominar bem público do Estado de Pernambuco.

Por fim, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do RI desta Casa Legislativa, não constando no rol de assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 991/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

É o parecer.

Teresa Leitão  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expostas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 991/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

<b>Tony Gel</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Joaquim Lira	Teresa Leitão
Romero Sales Filho	Lucas Ramos

## PARECER Nº 003099/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1077/2020  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTOS DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a supressão de vegetação em área de Preservação Permanente localizada no município de Arcoverde.

A mensagem governamental nº 22/2020, de 15 de abril de 2020, apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APPs especificadas no Anexo Único e localizadas no município de Arcoverde.

A proposta em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, é medida necessária à continuidade da implementação das obras do Sistema Adutor do Ramal Agreste, do Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

*“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.*

*§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”*

*Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

*Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.*

*Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2020, de autoria do Governador do Estado.*

Romário Dias  
**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2020, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

	<b>Tony Gel</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Romero Sales Filho		Lucas Ramos

## PARECER Nº 003100/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1121/2020  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS LOCAIS ADEQUADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PESSOAS COM SUSPEITA DE COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que visa indicar os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

É certo que o projeto em análise, ao especificar os locais adequados para a realização dos exames que indicam se a pessoa está com COVID-19, no território do Estado de Pernambuco, transparece seu caráter protetivo à saúde dos cidadãos, haja vista que limita um pouco os espaços que possam estar contaminados com a doença.

Registre-se, dessa forma, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição da República:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A matéria se insere, igualmente, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes. Destaque-se, contudo, quanto à constitucionalidade material da proposta, ao analisarmos o aspecto da adequação do ato normativo, à luz do princípio da razoabilidade, identificamos que a proibição apresentada pelo nobre legislador não se coaduna com o objetivo superior da medida, qual seja, de proteção e defesa da saúde. Acontece que a experiência internacional tem nos revelado uma acelerada evolução nas metodologias de testes para conferir a presença do vírus em nossos organismos; cada vez métodos mais simples e eficientes são criados, de forma a aumentar o número de testes realizados e reduzir a complexidade técnico-hospitalar envolvida.

Dessa forma, o engessamento dos pontos de realização de exames, a princípio iria de encontro a essa previsível evolução tecnológica, o que poderia dificultar exatamente a prestação do direito à saúde por parte do Estado de Pernambuco.

Faz-se, portanto, necessária a apresentação de Substitutivo, nos moldes do art. 208, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para fins de aperfeiçoamento da redação original e para adequação à técnica legislativa, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1121/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre os locais adequados para a realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, e dá outras providências.

Art. 1º Os locais para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, serão preferencialmente os seguintes:

I - hospitais públicos e privados;

II - centros médicos;

III - clínicas médicas;

IV - postos de saúde;

V - unidades de pronto atendimento - UPA;

VI - clínicas da família; e

VII - laboratórios de análise.

Art. 2º Fica proibida a aglomeração de pessoas nos locais de realização de exames.

Art. 3º Poderão ser realizados exames fora dos locais determinados nesta Lei mediante orientação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ficam resguardadas, ainda, as hipóteses de coleta domiciliar e demais exames permitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, conforme Substitutivo acima apresentado.**

Priscila Krause  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

	<b>Tony Gel</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Lucas Ramos		Simone Santana

## PARECER Nº 003101/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1133/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA FRANCISCO JULIÃO COMO PATRONO DA AGRICULTURA E DA REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLU), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar o

Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. É o Parecer do Relator.

João Paulo  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

	<b>Tony Gel</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Lucas Ramos		Simone Santana

## PARECER Nº 003102/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1134/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA JOSUÉ DE CASTRO COMO PATRONO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PERNAMBUCANA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição),*

*enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. É o Parecer do Relator.

Romário Dias  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

	<b>Tony Gel</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Lucas Ramos		Simone Santana

## PARECER Nº 003103/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1139/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA FERNANDO FIGUEIRA COMO PATRONO DA SAÚDE PERNAMBUCANA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1139/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar Fernando Figueira como Patrono da Saúde Pernambucana.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme Requerimento nº 2075/2020. É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. É o Parecer do Relator.

Romário Dias  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Maio de 2020

	<b>Tony Gel</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Lucas Ramos